

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO EXECUTIVO Nº 032/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, DO MUNICÍPIO DE PARELHAS-RN

DISPÕE SOBRE A INCORPORAÇÃO NO ORÇAMENTO EXERCICIO 2023 CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Parelhas/RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, com base na Lei Federal nº 4.320/64, faz saber que a Câmara Municipal de Parelhas APROVOU o Projeto de Lei n°032/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, e eu SANCIONO a seguinte,

## LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no exercício orçamentário e financeiro corrente, crédito adicional suplementar no Orçamento Geral com recurso vinculado no valor de R\$ 300.022,00 (trezentos mil e vinte dois reais), na seguinte dotação orçamentária:

Órgão:

02 - Poder Executivo

Unidade Orçamentária: 06.001 - Fundo Municipal de Saúde

Funcional

10.302.0006.1214 - Manutenção das Atividades do

Programática:

Hospital Dr José Augusto Dantas (Emenda

39340015)

250.000,00

3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa

Elemento de despesa:

Jurídica

250.000,00

Fonte de Recursos:

16003110 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS proveniente do Governo Federal

- Emendas Parlamentares Individuais

Órgão:

02 - Poder Executivo

Unidade Orçamentária: 06.001 - Fundo Municipal de Saúde



**Funcional** 

Programática:

10.302.0006.1215 - Manutenção das Atividades da

R\$ 50.022,00

Média e Alta Complexidade (Emenda 39340015)

3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa

Jurídica

R\$ 50.022,00

16003110 - Transferências Fundo a Fundo de

Fonte de Recursos:

Elemento de despesa:

Recursos do SUS proveniente do Governo Federal

- Emendas Parlamentares Individuais

Art. 2º Os recursos para atender o presente crédito, no valor de R\$ 300.022,00 (trezentos mil e vinte dois reais) decorrerão de Excesso de Arrecadação, apurado de acordo com o artigo 43, parágrafo 1º, inciso II, da **FNS** oriundo da PROPOSTA n° 4.320/64, 36000509670202300, ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 1.025/2023, DE 28 DE JULHO DE 2023, TRANSFARENCIA DO FUNDO NACIONAL DE SAUDE PARA OS FUNDOS MUNICIPAIS DA SAUDE, EMENDA PARLAMENTAR Nº 39940015 - DEP. GENERAL GIRÃO. CLASSIFICAÇÃO DA RECEITA: 1.7.1.3.99.0.0 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO 16003110 SAÚDE SUS/FONTE: ÚNICO DE TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS **EMENDAS GOVERNO FEDERAL PROVENIENTE** DO PARLAMENTARES INDIVIDUAIS.

Art. 3º O crédito adicional Suplementar de que trata a presente lei, será incorporado na Lei Municipal nº 2647 de 23 de dezembro de 2021, que "Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Parelhas/RN, para o período de 2022/2025", Lei Municipal nº 2678 de 08 de agosto de 2022, que "Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentaria para o exercício 2023 e dá outras providencias", e Lei Municipal nº 2706 de 21 de dezembro de 2022, que "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Orçamento para o exercício 2023", o Decreto Municipal nº 004, de 05 de janeiro de 2023, "Dispõe Programação Financeira e as normas da Execução Orçamentária, bem como o Cronograma de Desembolso Mensal para o exercício do ano de 2023, dos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo", o Decreto Municipal nº 003, de 05 de janeiro de 2023, que "Dispõe o Quadro de



Detalhamento de Despesa - QDD da Administração Direta e Indireta para o Exercício de 2023".

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 032/2023.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Pelo presente expediente encaminhamos para apreciação desse R. Poder Legislativo Municipal, projeto de lei que autoriza o chefe do Poder Executivo Municipal, abrir no Orçamento Vigente Crédito Adicional Especial, no valor de **R\$ 300.022,00 (trezentos mil e vinte dois reais),** com recursos provenientes, conforme Art. 43, §1°, Inciso II, c/c §3°, da Lei Federal n° 4.320/64.

O Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação será oriundo da PROPOSTA FNS Nº 36000509670202300, ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 1.025/2023, DE 28 DE JULHO DE 2023, TRANSFARENCIA DO FUNDO NACIONAL DE SAUDE PARA OS FUNDOS MUNICIPAIS DA SAUDE, EMENDA PARLAMENTAR Nº 39940015 – DEP. GENERAL GIRÃO.

No que diz respeito aos recursos provenientes de convênios, contratos de repasses, termos de fomento, auxílios, contribuições e/ou transferência fundo a fundo, é notório que são vinculados à determinada despesa, não podendo ser utilizados em outros objetivos sob pena de responsabilização do agente público em face da malversação dos recursos destinados pela entidade convenente.



No mérito, inicialmente, cumpre destacar que os créditos adicionais, abertos tendo como fonte de recursos a receita de convênios, contratos de repasses, termos de fomento, auxílios, contribuições e/ou transferência fundo a fundo, consiste em evidenciar o cumprimento das exigências legais dispostas no parágrafo único do art. 8º, combinado com o inciso I do art. 50 da Lei Complementar n. 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, que determinam a necessidade da demonstração e individualização dos recursos vinculados a finalidade específica.

Com efeito, o parágrafo único do art. 8º da LC n. 101 de 2000 dispõe que "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso."

Por sua vez, o inciso I do art. 50 do referido diploma legal estabelece que "a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada."

Nobres Edis, com a captação e alocação no orçamento destes recursos, iremos incrementar a manutenção das atividades da média e alta complexidade, visando melhoria no atendimento à população.

A iniciativa do referido projeto de lei é exclusiva do Senhor Prefeito Municipal, uma vez que trata -se de matéria orçamentária.

O projeto de lei em exame deve ser apreciado pela Câmara Municipal conforme preconiza a Lei Orgânica Municipal.

Os créditos especiais ocorrem quando um determinado Programa/Projeto/Atividade não foi contemplado na Lei Orçamentária em execução. Nesse caso, trata-se de incluir um Programa/Projeto/Atividade no



orçamento, o qual, por não ser do conhecimento do Poder Legislativo, somente poderá ocorrer por meio de lei. Dessa forma, o interessado – no caso, o Poder Executivo – deve encaminhar o pedido ao Poder Legislativo, devidamente justificado, inclusive com a informação da fonte que financiará esse aumento.

Os recursos financeiros serão oriundos da Fonte de Recursos: 16003110 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS proveniente do Governo Federal – Emendas Parlamentares Individuais.

De acordo com ALBUQUERQUE, Claudiano; MEDEIROS, Marcio; FEIJÓ, Paulo H. Gestão de finanças públicas, 2ª ed. Brasília: Edição do Autor, 2008, p. 207, "o orçamento não deve ser uma 'camisa de força' que obrigue aos administradores seguirem exatamente aquilo que está estabelecido nos programas de trabalho e naturezas de despesas aprovados na lei dos meios". (GRIFOS E DESTAQUES NOSSOS)

O orçamento como processo é contínuo, dinâmico e flexível, se assim não fosse, certamente despesas desnecessárias seriam realizadas e outras despesas importantes ficariam sem recursos para a sua execução.

A operação de abertura de crédito adicional suplementar está prevista na Lei Federal n. 4.320/64, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro.

A propósito, reza o artigo 41, II, da Lei Federal:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

[...]



II - ESPECIAIS, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

O dispositivo legal transcrito confere o devido supedâneo para a realização de abertura de crédito Suplementar cobrir despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

No tocante ao processamento de abertura de crédito adicionais suplementar, reportamos ao art. 42 do diploma legal federal já citado, que reza:

ART. 42. OS CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS SERÃO AUTORIZADOS POR LEI E ABERTOS POR DECRETO EXECUTIVO. (GRIFOS E DESTAQUES NOSSOS)

Para a consecução da operação em exame, a lei impõe a existência de prévia autorização legislativa e a expedição de decreto emanado do poder executivo.

Prosseguindo em análise, segue abaixo o art. 43, da Lei Federal n. 4.320/64, de 17 de março de 1964, também aplicável ao caso em tela, senão vejamos:

Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º — Consideram-se recursos para o fim desse artigo, desde que não comprometidos:

[...]



## II - Os provenientes de excesso de arrecadação;

[...]

§ 3º — Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins desse artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Da leitura dos dispositivos citados e reproduzidos, verifica-se que os recursos oriundos de convênios, contratos de repasses, temos de fomento, auxílios, contribuições e/ou transferência fundo a fundo não constam textualmente como fontes para abertura de créditos adicionais. É que tais recursos, quando não previstos na LOA ou estimados em valor inferior ao realizado, resultarão em excesso de arrecadação, que é uma das fontes previstas no art. 43, apta a lastrear a abertura de créditos adicionais.

Sobre o tema citamos o Processo nº TC-2791/2004, que originou o Parecer/Consulta TC-028/2004, de relatoria do Conselheiro Mário Alves Moreira, aprovada, por unanimidade, pelos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (www.tce.es.gov.br > wp-content > uploads > 2017/06), em sessão realizada no dia 06/07/2004, vejamos:

RECURSOS DE CONVÊNIO - UTILIZAÇÃO
COMO FONTE PARA ABERTURA DE
CRÉDITOS SUPLEMENTARES OU
ESPECIAIS - POSSIBILIDADE OBSERVÂNCIA DAS CONDICIONANTES
DO INCISO V DO ARTIGO 167 DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL:
AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA E



INDICAÇÃO DOS CORRESPONDENTES.

**RECURSOS** 

[...]

que vê-se OS Portanto, provenientes de recursos de convênios por sua natureza também devem ser considerados como fonte distinta de recursos para abertura de créditos adicionais, o que está reconhecidamente expresso pelas tentativas de evolução legislativa. Mas conforme já afirmamos inicialmente, enquanto ainda omisso o ordenamento, é possível acorrer-se ao mandamento constitucional, que aponta a possibilidade de abertura de crédito suplementar ou especial quando houver autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes. Vejamos o teor do citado dispositivo, que deve ser interpretado a contrário sensu: Art. 167. São vedados: [...] V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; Em nome do princípio da razoabilidade e da eficiência da Administração Pública, e ainda considerando a importância dos recursos advindos dos convênios para as administrações municipais e estaduais e para os mais diversos setores sociais e econômicos - dos quais se destacam os da saúde, da educação e da infra-estrutura - não seria coerente concluir pela



impossibilidade de sua utilização pelo simples fato de não existir disposição infraconstitucional quanto ao assunto. Reconhece-se a necessidade de a lei complementar prevista no §9º do art. 165 da CR tratar de forma mais minudente a matéria. Entretanto, enquanto ausente no universo jurídico referida regulamentação e não havendo qualquer vedação expressa na Lei Federal n.º 4.320/64 quanto à utilização desta espécie de recursos como fonte para abertura de crédito suplementar especial, resta reconhecer possibilidade auferida da redação do art. 167, V, da CR. CONCLUSÃO Deste modo, considerando o ordenamento pátrio aplicável presente ao caso fundamentação exposta, e ainda tendo em vista a atual defasagem do texto da Lei Federal n.º 4.320/64, opinamos para, no mérito, responder pela possibilidade de utilização dos recursos de convênio como para abertura de créditos suplementares ou especiais, observadas as condicionantes do inc. V do art. 167 da CR [autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes].

A esse respeito, colacionamos ainda trecho da resposta dada à Consulta n. 873.706, da relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, aprovada, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno do TCE/MG (revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/2283.pdf), na sessão do dia 20/06/2012, *in verbis*:



[...] embora possa haver alguma dificuldade de interpretação na utilização da nomenclatura "excesso de arrecadação de convênios", tal acepção se afigura adequada para definir os recursos orçamentários, oriundos de convênio, que servirão como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, ainda que não haja efetivamente, no exercício, arrecadação de receita superior à prevista.

De toda sorte, não havendo previsão originária na LOA, ou sendo essa insuficiente quanto à estimativa de receitas de convênios e à projeção das despesas para o cumprimento de seus objetos, a fonte de recursos a ser utilizada para a abertura dos créditos adicionais, especiais ou suplementares, deve ser o excesso de arrecadação estimado, conforme definido na parte final do § 3º do art. 43, da Lei 4.320/64.

Na verdade, o Município pode utilizar essa fonte, tendo em vista que, em princípio, não havia previsão orçamentária de arrecadação de recursos provenientes de convênios, contratos de repasses, termos de fomento, auxílios, contribuições e/ou transferência fundo a fundo, e, no decorrer do exercício financeiro, houve a celebração de ajuste dessa natureza e, consequentemente, a estimativa ou o ingresso de recursos a esse título. Quanto à realização da despesa, caso não haja dotação orçamentária necessária ao cumprimento do objeto, abre-se crédito adicional.

E mais: é necessário enfatizar que as despesas decorrentes de créditos adicionais autorizados e abertos com lastro nos recursos decorrentes de convênios, contratos de repasses, termos de fomento, auxílios, contribuições



e/ou transferência fundo a fundo devem relacionar-se, estritamente, às finalidades estipuladas no instrumento do ajuste celebrado.

Dessa forma, ocorrendo a celebração de convênios, contratos de repasses, termos de fomento, auxílios, contribuições e/ou transferência fundo a fundo não previsto inicialmente na Lei Orçamentária Anual, os recursos correspondentes serão demonstrados no Balanço Orçamentário na coluna Previsão atualizada e a efetiva arrecadação dos recursos oriundos de tais ajustes na coluna Receitas realizadas. Por outro lado, os créditos adicionais abertos com os recursos vinculados não previstos constarão da coluna Dotação atualizada e as despesas executadas serão demonstradas na coluna Despesas empenhadas.

Isto posto, não resta a menor dúvida de que inexiste qualquer óbice à aprovação do projeto em exame, uma vez que foram atendidas todas as exigências da legislação federal e municipal pertinente à matéria.

Crendo contar com o apoio de Vossas Excelências, reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração, permanecendo ao inteiro dispor para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Palácio Severiano da Silva Oliveira, em Parelhas/RN, 22 de dezembro de 2023.

Tiago de Medeiros Almeida

Prefeito Municipal